MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.038 - DF (2020/0090248-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO

CATOLICA DO BRASIL

IMPETRANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES

EDUCACIONAIS EVANGELICAS - ABIEE

IMPETRANTE : FORUM NACIONAL DAS INSTITUICOES

FILANTROPICAS

ADVOGADOS : HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA -

DF016319

LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA

DF035229

MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO

DF036586

SOC. de ADV. : SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

IMPETRADO : DIRETOR DE POLITICA REGULATORIA DA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA

EDUCAÇÃO

IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS

ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTENCIA

SOCIAL DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO CEBAS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO SOCIAL IMPOSTAS COM FUNDAMENTO NA EPIDEMIA DO COVID-19. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, PARA ATER EFICÁCIA ATÉ O JULGAMENTO DESTE MANDAMUS.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL e outros, em face de ato atribuído ao Ministro de Estado da Educação; ao Diretor de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e à Coordenadoria Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de

NNMF10 MS 26038





Documento

Página 1 de 5

Assistência Social-CGCEBAS, consistente na negativa ao pedido de

suspensão dos prazos de todos os procedimentos administrativos em

curso no MEC relativos à Certificação das Entidades Beneficentes de

Assistência Social-CEBAS.

2. Afirmam que, com a manutenção do cronograma,

várias entidades perderão os prazos para protocolar pedidos de

requerimentos complementares, renovação,

administrativos, TAGs e demais prazos afetos ao procedimento de

manutenção do CEBAS, dada a impossibilidade de organização das

documentações que passam pelas mãos de profissionais que estão

confinados em casa e muitas vezes impedidos de acessar as sedes das

instituições, escritórios de contabilidade e auditoria, dentre outros,

devido às restrições impostas em razão da pandemia do COVID-19.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e 3.

da proporcionalidade, e amparo no art. 300 do Código Fux, as

impetrantes postulam a concessão de tutela de urgência,

determinando ao MEC a suspensão dos prazos relativos ao CEBAS.

Apontam o risco de perecimento do direito na eventual análise tardia

das razões expostas no presente mandamus, e o perigo da demora no

possível escoamento dos lapsos legalmente estabelecidos para os atos

procedimentais indispensáveis à manutenção do cadastro das

Instituições de Ensino no programa.

Em petição de fls. 215/230, a UNIÃO pede o 4

ingresso no feito. Na ocasião, defende a desnecessidade de suspensão

dos prazos na forma solicitada na exordial, apontando que, apesar de

mantido cronograma, suspendeu eventuais indeferimentos

administrativos.

5. É o relatório.

NNMF10 MS 26038





Página 2 de 5

6. A situação fática descrita no writ e vivenciada por

toda a população mundial é inédita e desafia reflexões com as quais não

estamos acostumados. É certo que, mesmo em tempos comuns, a

sociedade evolui para cada vez mais interligar-se por vias eletrônicas,

não presenciais, a exigir menos burocracia, emissão de documentos em

papel, uso de correspondências impressas, protocolos presenciais e

outros mecanismos que nos foram tão úteis em períodos anteriores.

7. Embora seja essa a realidade de muitos de nós, que

contamos com o robusto aparelhamento do Estado Federal, não se pode

fechar os olhos para a realidade local, municipal, mesmo que privada,

de Municípios cuja estrutura social-econômica retarda o caminho em

direção a essa modernidade integrativa de sistemas eletrônicos e

interligados.

8. Estamos falando de Instituições de Ensino de

grande porte, situadas nas grandes metrópoles do País, mas também de

Instituições de menor porte, de Municípios menores, sem tanto

investimento e que, para se municiar da documentação indispensável à

manutenção da certificação no CEBAS, necessita ir aos balcões de

atendimento das Autarquias e sedes de administração locais, onde

nem sempre são atendidos com a desejável presteza.

9. A pandemia do COVID-19 impõe ao mundo, nesse

momento, o chamado distanciamento social, exigindo que as pessoas,

para a preservação de sua saúde, permaneçam em suas casas, com suas

famílias, trabalhando, se possível, de suas residências. Esse trabalho

remoto, ou home office, como também é chamado, pode ser muito

eficiente para a Administração Federal, mas não o será, ainda,

especialmente nesse primeiro momento, para grande parcela da

população, ainda mais na hipótese atual, imposto repentinamente,

NNMF10 MS 26038





umento Página 3 de 5

como que de improviso àqueles que estavam acostumados à realidade do

trabalho em escritórios e salas.

10. Em virtude disso, como bem ilustraram os

impetrantes na exordial, muitos Órgãos e Pastas da Administração

Federal, dos Poderes Legislativo e Judiciário, adotaram a postergação ou

suspensão de prazos. A Receita Federal adiou a data limite para a

apresentação da declaração de Imposto de Renda, suspendendo prazos

de processos administrativos de cobranças; os Tribunais suspenderam

prazos processuais e sessões de julgamento; e o Ministério da

Cidadania, por sua vez, postergou a data de apresentação de

documentos afetos à manutenção do CEBAS para dia 30.9.2020.

11. Embora possa ser eficaz para algumas implicações

legais a suspensão do indeferimento administrativo de pedidos

formulados na plataforma do CEBAS no Ministério da Educação, a

medida não parece, em um primeiro momento, suficiente para impedir

reflexos na esfera jurídica das Instituições de Ensino que pretendam,

por exemplo, manter a regularidade de documentos com vencimento

próximo, cujo não cumprimento, embora não conduza a um

indeferimento, pode suspender a parceria com o Poder Público.

12. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência aos

Impetrantes, determinando a suspensão provisória dos prazos dos

processos administrativos relativos ao CEBAS no Ministério da

Educação, até a análise definitiva do presente Mandado de

Segurança.

Defiro o pedido de ingresso da UNIÃO no feito.

Notifique-se as autoridades apontadas como

coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações

NNMF10 MS 26038 2020/0090748-0

ocumento

Página 4 de 5

pertinentes; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

- 15. Publique-se.
- Intimações necessárias.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

NNMF10 MS 26038



Documento